



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.102

Recurso nº: 97.733 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: FONSECA MEDIDA & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - A juntada dos documentos que comprovam a efetividade das despesas, torna improcedente a glosa efetuada. É assegurada a dedutibilidade das despesas, acobertadas com notas fiscais ao consumidor e simplificadas, efetivamente realizadas e em valores razoáveis, por necessárias à atividade desenvolvida pela empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA MEDIDA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 91.224.346 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

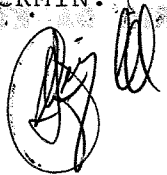
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA,
RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13571-000.086/89-25**RECURSO Nº:** 97.733**ACORDÃO Nº:** 101-82.102**RECORRENTE:** FONSECA MEDINA & CIA. LTDA.**R E L A T Ó R I O**

FONSECA MEDINA & CIA. LTDA., com sede em BOQUIM' (SE), foi autuada em razão das seguintes irregularidades, relativas ao exercício de 1986, período-base de 1985:

I - falta de comprovação de despesas operacionais: Cr\$ 17.865.808

II - falta de comprovação parcial de "outras despesas operacionais", constantes do item 12/49 da declaração de rendimentos: Cr\$ 40.454.754

III - falta de comprovação de despesas financeiras: Cr\$ 58.758.354

Total tributável Cr\$ 117.078.916

Enquadramento legal: arts. 157 e seu § 1º, 165, 191 e 387 do RIR/80.

Ciência da autuação, via postal, em 27-12-89, fls

39.

A exigência foi impugnada fls. 43/46, mais os do

Acórdão nº 101-82.102

cumentos de fls. 47/222, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 41.

Alegou, em resumo, que: localizou a nota fiscal nº 0438, emitida por Carmelita Prata Damasceno, de 30 de dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 7.250.000, para comprovar parte da parcela Cr\$ 7.652.649; as notas fiscais ao consumidor e simplificadas são documentos legais hábeis a comprovar despesas, sendo irrelevante o fato de não constar delas o nome da impugnante; quanto à importância de Cr\$ 40.454.754, não conseguiu localizar as quatro pastas onde estavam os comprovantes; está solicitando às empresas vendedoras uma xerox destas notas fiscais que serão apresentadas mais adiante; quanto à parcela de Cr\$ 4.270.628, a pretensão fiscal cai por terra pelas mesmas razões argüidas no item anterior; com relação às despesas financeiras não comprovadas, devido à exiguidade do tempo não pôde apresentar os comprovantes, tendo solicitado aos bancos, os quais pediram prazo para sua localização; espera apresentá-los na esfera seguinte.

Informação fiscal, fls. 224/225, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 227/232, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS FINANCEIRAS - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPARO DE BENS E INSTALAÇÕES

As despesas operacionais, por se constituírem em parcela redutora do lucro líquido do exercício, devem guardar estrita correlação com a atividade da empresa e serem necessárias ou normais à manutenção da fonte produtora e, ainda, estar respaldada em documentação hábil que identifique o comprador.

A não comprovação de tais valores, por falta de documentação, bem assim a apresentação desta sem identificação do comprador agravada pela forma de registro contábil da empresa (global, por partida mensal única, sem apoio em livros auxiliares) e pela falta de justificativa da necessidade de tais dispêndios à consecução dos objetivos da fonte pro

dutores, são elementos que autorizam a glosa do valor lançado como despesa operacional e despesa financeira e a reconstituição do lucro real da empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 19-06-90, fls. 235.

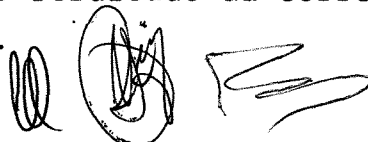
Irresignada, a contribuinte, em 12-07-90, inter-- pôs o apelo de fls. 235/252, mais os documentos de fls. 253/309.' Transcreve a decisão singular para em seguida questionar os seus' itens, alegando, em resumo, que:

. anexa declarações de várias empresas que confir mam as vendas à autuada; anexa cópia do Acórdão nº 103-04.744, ' que deu ganho de causa à empresa ASSISTEL LTDA., quando a fiscali zação federal glosou várias notas que não eram notas fiscais, ten do o 1º Conselho de Contribuintes as considerado válidas visto ' que as despesas existiram e foram contabilizadas;

. a primeira instância entrou em contradição ao afirmar que a empresa mantinha registro contábil de forma global em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em livros auxi liares; todos os lançamentos foram efetuados no livro Diário indi vidualizamente, no livro Razão e nos balancetes, todos apresentados' ao fisco;

. a empresa mantém um departamento de vendas que utiliza-se de veículos da firma e de veículos dos vendedores, con forme ~~contratos~~ anexos; comprovou a existência de veículos na em- presa; em 1986 trocou os veículos existentes no ano-base de 1985; ficando assim justificadas as despesas glosadas (combustíveis e despesas de viagem);

. com relação às notas de aquisição de material ' de construção, a empresa efetivou uma reforma nas instalações, ' contabilizada como obras em andamento, cujos valores foram corri- gidos beneficiando o governo com o resultado da correção monetá-- ria das demonstrações financeiras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13571-000.086/89-25

Acórdão nº 101-82.102

. a empresa realmente comprou um relógio de parede de marca ORIENT, que se encontra até hoje em uso, contabilizado como "móveis e utensílios"; a compra de troféus justifica-se pela manutenção de um time de futebol entre funcionários da empresa trata-se de incentivo ao esporte amador de acordo com o que preceitua o Decreto nº 93.335/86 e Instrução Normativa nº 50; a exemplo do que fazem grandes grupos empresariais;

. o valor de Cr\$ 7.250.000, refere-se ao valor pago a Carmelita Prata Damasceno, referente ao consumo do mês gasto pela empresa no citado posto;

. quanto às despesas financeiras anexa os comprovantes os quais apresentam uma pequena diferença.

Finalizou apelando para que se faça justiça.

Em 30.07.90, complementou o recurso, através do apenso processo nº 10510-000.720/90-17, fls. 316/363.

Argumenta, em resumo, que: o valor de Cr\$58.758.354, autuado a título de despesas financeiras não comprovadas, localizou a pasta com os documentos, ora anexados, no valor de Cr\$..... 60.182.719; houve erro do contador ao contabilizá-las por valor menor, o que resultou em pagamento do imposto a maior; com relação às despesas diversas não comprovadas, no valor de Cr\$ 36.184.126, também localizou a pasta; anexa aos autos os comprovantes encontrados, no valor de Cr\$ 17.291.764; anexa prova de que a autuante se equivocou ao afirmar que não lhe foram entregues os livros auxiliares de apoio, "pois lhe foi entregue no dia 20.11.89, conforme xerox em anexo, ao seu colega fiscal, os seguintes livros: 1) livro Diário nº 04; 2) livro Razão, que individualiza os lançamentos; e 3) livro de balancetes com as contas individualizadas de 1985; espera em breve, poder comprovar o restante das despesas autuadas como "não comprovadas" no total de Cr\$ 18.892.362.

Pede e espera que se faça justiça.



Acórdão nº 101-82.102

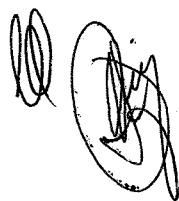
Através da Resolução nº 101-02.031/91, os autos re-
tornaram à repartição de origem para que a documentação juntada
com o recurso voluntário e com a petição de fls. 317/323, fosse
analisada à vista da escrituração da contribuinte e emitido o com-
petente parecer sobre as verificações realizadas.

Cumprida a diligência, o Auditor Fiscal encarrega-
do, na informação fiscal de fls. 368/370, concluiu in verbis:

"Pelo exposto, e em face do não atendimento
das solicitações da fiscal autuante, inclusi-
ve quando da impugnação não tendo apresentado
a documentação probante de suas operações, so-
mos pelo parecer, preliminarmente, da preclu-
são do direito de defesa, pela apresentação
intempestiva de documentos, quando a empresa
é obrigada a mantê-los em ordem e à disposi-
ção da fiscalização.

Quanto ao mérito, pelos documentos ora anexa-
dos, e pela sua devida contabilização no Li-
vro Diário nº 04, somos de parecer favorável
à comprovação dos valores de Cr\$ 7.640.441 e
de Cr\$ 13.041.764, do Auto de Infração lavra-
do, referentes aos itens I e II às fls. 4,
considerados como "não comprovados" no Auto."

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.102

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Despesas operacionais não comprovadas.

A este título foram autuadas as parcelas de Cr\$... 7.652.649 e Cr\$ 36.184.126, integrantes dos totais dos itens I e II do auto de infração, respectivamente.

Em grau de recurso a contribuinte trouxe à colação os documentos de fls. 254/271 e 329/358, não apresentados à época da auditoria.

Em virtude da diligência efetuada por solicitação desta Câmara, a autoridade fiscal constatou a contabilização dos valores de Cr\$ 7.640.441 e de Cr\$ 13.041.764, representados por parte dos referidos comprovantes, conforme demonstrado às fls. 368/369.

Assim, estas importâncias devem ser excluídas da tributação.

Dos comprovantes mencionados não devem ser aceitos os de fls. 351, em duplicidade com de fls. 260; de fls. 343, no valor de Cr\$ 3.000.000, contribuição, por mera liberalidade, para a realização da Festa da Laranja de Boquim-SE; e os de fls. 359/361, escriturados na conta 36.92-02 - Mercadorias Compradas/Compras à Prazo, integrantes do custo de mercadorias vendidas.

Despesas comprovadas - Comprovantes não aceitos.

Foram glosadas as parcelas de Cr\$ 10.213.159 e Cr\$ 4.270.628, nos itens I e II do auto de infração, respectivamente, acobertadas com documentação considerada inábil, na maior parte, notas fiscais ao consumidor que apresentam diversas irregularidades.



Acórdão nº 101-82.102

tais como não descrição dos produtos ou serviços, não identificação do veículo nos casos de combustível, não identificação do comprador, dentre outras.

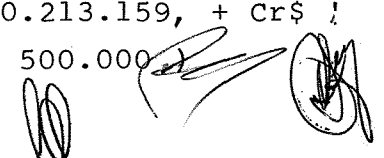
A defendente evocou o entendimento expresso no Acórdão nº 103-04.744, de 13-09-82, fls. 273/278 dos autos.

A comprovação de gastos a título de custos ou despesas operacionais deve ser feita com documentação hábil e idônea ao tipo de operação a que se referira.

Assim as notas fiscais ao consumidor devem descrever o adquirente, as mercadorias por quantidade, espécie, preço, etc. As notas fiscais de combustíveis devem mencionar também a placa do veículo e quilometragem, tudo para que se possibilite a verificação do atendimento dos pressupostos fiscais de dedutibilidade das despesas, previstos no art. 191, do RIR/80, quais sejam a necessidade, a normalidade e a usualidade dos gastos ao desenvolvimento das operações da empresa.

Entretanto, no caso dos autos, tais gastos foram glosados tão somente pelos aspectos formais, não tendo o Fisco questionado a realização das despesas, e há que se considerar, também a existência de veículos no imobilizado da empresa, além de que, os valores glosados nos itens I e II do auto de infração representam, aproximadamente, 5,5% dos totais escriturados nas contas de despesas auditadas, sendo percentual e valores módicos, face o volume de operações da empresa.

À exceção da nota fiscal nº 0712, no valor de Cr\$ 1.800.000, fls. 38 e 222 dos autos, referente a um motor Montgomery mod. NG-137-F; da nota referente a um relógio de parede Orient, no valor de Cr\$ 400.000, por se tratar de bens imobilizáveis e da nota referente à aquisição de 06 (seis) troféus, no valor de Cr\$ 500.000, por se tratar de gasto desnecessário à atividade desenvolvida pela empresa, as demais despesas devem ser restabelecidas, provendo-se a importância de Cr\$ 11.783.787 (Cr\$ 10.213.159, + Cr\$ 1.4.270.628, - Cr\$ 1.800.000, - Cr\$ 400.000, - Cr\$ 500.000)



Acórdão nº 101-82.102

Despesas financeiras não comprovadas - item III'
do auto de infração.

Os documentos de fls. 325/327, juntados com a petição complementar ao recurso voluntário comprovam as despesas financeiras autuadas, devendo ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 58.758.354.

Por derradeiro, a afirmação da autuante de que a empresa escritura o livro Diário por partidas globais mensais, até poderia justificar o arbitramento do lucro da empresa, caso ficasse comprovada a impossibilidade de se determinar, com segurança, o lucro real, mas torna-se irrelevante para coadjuvar a glosa das despesas operacionais acobertadas por notas fiscais ao consumidor.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 91.224.346,00' (Cr\$ 7.640.441 + Cr\$ 13.041.764 + Cr\$ 11.783.787 + Cr\$ 58.758.354).


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

